PROTOCOLO JURÍDICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA RUBRICAUMATRI

Officio nº 252/2012/APG

Fortaleza, 07 de novembro de 2015

A Sua Excelência o Senhor

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Conselheiro do CNMP, Relator do Procedimento nº 0,00,000.000657/2012-19

Conselho Nacional do Ministério Público

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) - Quadro 2, Lote 3

Brasília/DF

CEP: 70070-600

Ref.: Resposta ao oficio nº 087/2012//GAB/AT-CNMP

Senhor Conselheiro,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício nº 087/2012/GAB/AT-CNMP, através do qual foram solicitadas informações a respeito dos fatos narrados no Pedido de Provídências nº 0.00.00.000657/2012-19, tenho a esclarecer a Vossa

O referido Pedido de Providências foi deflagrado por força de requerimento formulado pelo Sr. Ivan Rodrígues Sampaio, através do qual solicita que o Conselho Nacional do Ministério Público atue perante esta Instituição no sentido de que



sejam adotadas as providências cabíveis para instar o Governo do Estado do Ceará a ampliar e aprimorar o atendimento de emergência hospitalar, estabelecer os plantões na Defensoria Pública e contratar Defensores Públicos Estaduais.

No bojo do requerimento formulado, narra que necessitou de medida judicial urgente para garantir o internamento na rede pública do seu filho menor de idade que fora acometido de grave moléstia, no entanto não conseguiu pronto atendimento durante o plantão judiciário por conta da inexistência de Defensor Público em regime de plantão permanente para ajuizar as medidas judiciais cabíveis.

Acrescenta que, por conta da situação vivenciada, procurou este signatário para intermediar junto ao Governo Estadual a solução dos problemas por ele enfrentados, obtendo a resposta de que o Ministério Público nada poderia fazer para atender sua pretensão.

Pois bem. É oportuno assentar que o aludido cidadão, tendo em vista a gravidade da situação por ele vivida, foi prontamente atendido por este Procurador-Geral de Justiça, oportunidade em que foram relatadas as dificuldades por ele enfrentadas quando necessitou obter judicialmente uma vaga para internar seu filho no Sistema Único de Saúde. Cumpre frisar que, sensibilizado com a situação por ele vivenciada, sequer houve designação de um Assessor Jurídico para ouvir sua súplica, tampouco mero encaminhamento aos Promotores de Justiça com atribuição para atuar na matéria. Na ocasião, este signatário preferiu ouvi-lo pessoalmente, apesar de outros compromissos institucionais.

Na ocasião, foi-lhe adiantado que, na qualidade de Chefe da Instituição, não poderia pessoalmente utilizar-se das vias processuais reservadas à tutela dos interesses que estariam eventualmente sendo desrespeitados pelo Estado do Ceará. Ressaltei, na oportunidade, que, conquanto não detivesse atribuição para atuar na questão, efetuaria o encaminhamento da situação às autoridades competentes para instaurar os procedimentos cabíveis para apurar se havia manifesta carência de Defensores Públicos Estaduais, pem como



sobre a necessidade urgente de prover tais cargos perante determinadas unidades judiciárias, garantindo a prestação contínua dos serviços de assistência jurídica gratuita aos necessitados.

Portanto, falecem de veracidade as alegativas suscitadas no sentido de que nenhuma providência poderia ser adotada pelo Ministério Público Estadual.

Feitas essas considerações acerca do teor do diálogo que se manteve com o representante, é mister frisar, demais disso, que este Procurador-Geral de Justiça não agiu de forma omissa em relação à situação por ele narrada.

Com efeito, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, com a inclusão do inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, a atividade jurisdicional passou a ser permanente e ininterrupta, impondo-se a organização de plantões nos dias em que não houver expediente forense, seja para os magistrados ou membros do Ministério Público, por força da previsão contida no art. 129, §4º da CF/88.

De igual forma é sabido que a Carta Magna de 1988, em seu artigo 134, dispõe que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. O fundamento desse dispositivo decorre do artigo 5°, LXXIV, o qual afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, considerando que a plena concretização da garantia do acesso de todos à Justiça depende das relevantes atribuições constitucionais a cargo da Defensoria Pública, a existência dos plantões exige a pronta participação de um Defensor Público.

Ocorre que, conquanto tenha sido alegado pelo sr. Ivan Rodrigues Sampaio que a inexistência de um Defensor Público durante os plantões do Tribunal de Justiça inviabilizou a obtenção de ordem judicial para garantir o internamento urgente do seu filho durante o final de semana, entendi que seria mais prudente, antes de



instaurar o devido inquérito civil ou outro procedimento administrativo pertinente, solicitar informações à Defensora Pública-Geral acerca do estabelecimento de plantões permanentes desse órgão, conforme verifica-se pelo teor do expediente que instrui estas informações.

Por outro lado, pertinente à necessidade de "contratar" novos Defensores Públicos Estaduais, é fato notório que algumas Comarcas do interior do Estado não possuem Defensor Público. Contudo, tal fato não é o bastante para, tão logo um cidadão represente contra essa omissão do Estado do Ceará, sejam interpostas imediatamente as medidas judiciais cabíveis, sem ao menos ser notificada a administração estadual para prestar informações sobre a questão, a fim de que seja verificado o quantitativo de cargos que precisam ser providos.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (nº 8.625/93) traz em seu bojo o elenco das atribuições reservadas ao Procurador-Geral de Justiça, remetendo, no que concerne às atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargo dos Promotores de Justiça que as integram, sua fixação mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Por seu turno, a Lei Complementar nº 72/2008 dispõe no art. 64, §2°, que as atribuições das Promotorias serão definidas em ato da lavra do Procurador-Geral, o qual deverá ser aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça. Relativamente ao Procurador-Geral de Justiça como chefe do Ministério Público nos Estados, compete-lhe, além de outras atribuições constitucionais e legais, "oficiar nos processos de competência originária dos Tribunais, nos limites estabelecidos em lei" (art. 71, VI, da Lei Complementar nº 72/2008).

Nesse passo, do cotejo dos dispositivos em análise, vê-se que o Procurador-Geral atua exclusivamente apenas naqueles feitos afetos à competência originária dos Tribunais de Justiça, remanescendo para os demais membros do Ministério Público a atuação perante os demais órgãos dos Tribunais (Procuradores de Justiça) ou, no caso dos Promotores de Justiça, as atribuições definidas em ato normativo.



Disto isto, no que pertine à apuração da eventual falta de cargo de defensor, consoante noticiado, nenhuma providência estava a cargo desta Procuradora-Geral, por não ser da competência originária do Tribunal de Justiça o julgamento da eventual ação civil pública ou outro instrumento processual que instasse o Estado do Ceará a criar mais cargos de Defensor Público Estadual ou provesse os que já existissem, sob pena de usurpação das atribuições dos Promotores de Justiça.

Nada obstante, com o fito de efetuar o encaminhamento correto das postulações, foi encaminhado ofício ao Secretário Executivo das Promotorias de Justiça Cíveis para cientificá-lo acerca da situação vivenciada pelo representante, a fim de que o referido expediente fosse distribuído entre os Promotores de Justiça detentores das atribuições institucionais atinentes à defesa da cidadania.

Na realidade, como órgão de execução na seara cível, só compete ao Procurador-Geral de Justiça promover o inquérito civil e a ação pública contra as autoridades elencadas no inciso VIII do art. 71 da Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará, o que não diz respeito ao caso em destaque.

Por fim, não houve, por parte deste Procurador-Geral de Justiça, atuação de forma ilegal ou desidiosa, mas sim observância do seu dever legal de desempenhar, com zelo e presteza as suas funções, exercendo com laboriosidade as suas atribuições na qualidade de chefe desta Instituição.

Por fim, quanto à demora em prestar as informações requestadas no bojo do Pedido de Providência nº 0.00.000.000657/2012-19, cumpre afirmar que a perda do prazo concedido pela relatoria do feito não pode ser caracterizada como inércia ou omissão propositada, considerando o grande volume de processos administrativos e judiciais que aportam diariamente na Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral de Justiça, bem como a carência de pessoal, conforme adiante se demonstrará sucintamente.



Com efeito, a Assessoria do Procurador-Geral de Justiça manifesta-se nos seguintes feitos:

Em todos os processos judiciais afetos à competência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará, o que inclui o seguinte: mandados de segurança, habeas data e habeas corpus interpostos contra autoridades com privilégio de foro; processos cíveis em que haja arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (art.480 e seguintes do CPC); ações rescisórias; embargos infringentes; embargos à execução; embargos de declaração;

suspensão de liminar, procedimentos administrativos oriundos do Conselho da Magistratura do Ceará e da Corregedoria Geral da Justiça, tanto referentes a servidores quanto a membros do Tribunal de Justiça do Ceará;

- correições e inspeções judiciais;
- precatórios judicais;
- inquéritos policiais, em decorrência do art. 28 do Código

de Processo Penal;

 conflitos de atribuição, cíveis e criminais, entre membros de Ministério Público do Ceará.

Considerando-se apenas os feitos antes elencados, percebe-se que é grande o número de processos que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça oficiar por determinação legal. Para exemplificar, conforme informações colhidas nos sistemas processuais desta Procuradoria, de janeiro a outubro do corrente ano, foram distribuídos à Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça um total de 2.149 (dois mil, cento e quarenta e nove processos judiciais, do qual foi devolvido um acervo de 1.616 (um mil, seiscentos e dezesseis feitos, conforme se verifica pela certidão em anexo.

Com essa realidade, é fácil compreender que a demora em prestar as informações requestadas no aludido Pedido de Providências, bem como em efetuar os encaminhamentos devidos em relação à reclamação do Sr. Ivan Rodrigues Sampajo restou plenamente justificada pela situação atual da Assessoria do Procurador-Geral.



Afora essas atribuições judiciais, que, por si só, já traduzem um número exorbitante de feitos, não se pode esquecer que ainda existem as atribuições administrativas a cargo exclusivamente da Assessoria do Procurador-Geral de Justiça. Senão veja-se:

É certo que necessitam aportar nesse setor, dada sua atribuição de prestar auxílio técnico-jurídicos a todos os órgãos da Administração e execução do Ministério Público, um grande acervo de processos administrativos que, por sua complexidade ou pela relevância jurídica ou institucional da matéria, necessitam ser apreciados diretamente pelo Procurador-Geral de Justiça, com o auxílio de sua assessoria. Exemplo disso, são os processos oriundos desse colendo Conselho Nacional do Ministério Público que, seja qual for o assunto tratado, são encaminhados à Assessoria para prestar as devidas informações.

Ora, segundo os preceitos da Lei Estadual nº 12.482/1995, que dispõe sobre a organização administrativa da Procuradoria Geral de Justiça, com as alterações que foram promovidas pela Lei Estadual nº 14.747, de 28 de junho de 2010, as atribuições da Assessoria do Procurador-Geral de Justiça compreendem o seguinte:

" Art. 11. (omissis)

- I- Assessoria Cível e de Direitos Difusos e Coletivos, com as seguintes atribuições:
- a) elaborar pareceres nos processos judiciais em que o Procurador-Geral oficie na condição de fiscal da Lei;
- b) examinar, lançar parecer, requerer ou requisitar diligências nos procedimentos administrativos, peças de informação e demais expedientes que não versem sobre matéria criminal, enviados por ordem do Procurador-Geral de Justiça, com



exceção das representações que versem sobre controle de constitucionalidade;

- c) elaborar as razões de decidir do Procurador-Geral de Justiça, nos procedimentos administrativos;
- d) elaborar as ações em que o Ministério Público do Estado do Ceará figure como autor, bem como as contestações dos processos em que figure como réu ou litisconsorte passivo, bem como os recursos, inclusive os especiais e extraordinários, ressalvadas as atribuições dos órgãos de recursos constitucionais;
- e) elaborar as informações em mandado de segurança, quando a autoridade coatora for Procurador-Geral de Justiça;
- f) elaborar os pareceres nos incidentes de uniformização de jurisprudência, que digam respeito à matéria civil, assim como nos feitos que não forem atribuições das demais assessorias, enviados ao Procurador-Geral de Justiça, para oficiar na condição de fiscal da Lei, preparando inclusive eventual sugestão de súmula;
- g) exercer outras atribuições designadas pelo Procurador-Geral de Justiça;

II-Assessoria Criminal, com as seguintes atribuições:

 a) examinar, elaborar parecer, requerer ou requisitar diligências nos procedimentos administrativos, representações, peças de informação e outros expedientes que digam respeito à matéria eriminal;

 b) elaborar as manifestações do Procurador-Geral na hipótese do art. 28 do Código de Processo Penal, bem como nos conflitos de atribuições;



- c) elaborar as peças processuais que digam respeito à matéria criminal, dos processos da competência originária do Procurador-Geral de Justiça;
- d) elaborar os pareceres nos incidentes de uniformização de jurisprudência, que digam respeito à matéria criminal, enviados ao Procurador-Geral de Justiça, para oficiar na condição de fiscal da Lei, preparando inclusive eventual sugestão de súmula;
- e) elaborar as razões e contra-razões dos recursos que digam respeito à matéria criminal, inclusive os especiais e extraordinários, dos processos da competência originária do Procurador-Geral de Justiça;
- f) oferecer ao Procurador-Geral de Justiça elementos para a elaboração de propostas de política criminal, visando à pertinente instituição e ao seu efetivo acompanhamento;
- g) exercer outras atribuições designadas pelo Procurador-Geral de Justiça;"

É importante lembrar que existe ainda na estrutura administrativa desta Procuradoria-Geral de Justiça a Consultoria Administrativa (CONAD), que é órgão auxiliar da atividade decisória dos órgãos administrativos, o qual, atualmente, em face das relevantes indagações que lhe são encaminhadas, necessitou ser incorporado à Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça. Em suma, atualmente os processos que eram encaminhados a esse setor, atualmente acabam sendo apreciados pela própria assessoria jurídica.

Demais disso, conquanto legalmente integre a Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça, a Assessoria de Políticas Institucionais funcionava de forma independente em espaço físico diverso, existindo inclusive um Promotor de Justiça nomeado para exercer a função de Assessor Jurídico do Procurador-Geral, que fora designado

King



exclusivamente para atuar perante esse setor, a quem eram encaminhados todas os processos administrativos relativos à elaboração de minutas de atos normativos e projetos de lei.

No entanto, por conta da revogação a pedido do ato que nomeou o assessor designado para exercer referida função, atualmente todos os feitos administrativos são encaminhados à Assessoria Jurídica para apreciação. Inclusive, tornando a situação ainda mais crítica, o técnico ministerial Paulo Gustavo Bastos de Souza, lotado na Assessoria de Políticas Institucionais, necessitou afastar-se do serviço durante o período de 03.09.2012 até 01.11.2012, para gozo de licença para tratamento de saúde.

E também não deve ser esquecido o fato de que está compreendida dentro da Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça, a Assessoria de Controle de Constitucionalidade, a qual incumbe a análise de todas as representações e expedientes encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça que versem sobre a declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos frente à Constituição Federal e à Constituição do Estado, além da atribuição de acompanhar o processamento das ações de controle de constitucional interpostas perante o Tribunal de Justiça do Ceará, bem como elaborar pareceres nas ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e ações incidentais de inconstitucionalidade.

Com a confluência de todas essas atribuições administrativas na Assessoria do Procurador-Geral de Justiça, além dos 1137 (um mil, cento e trinta e sete) processos distribuídos a esse setor, devem também ser destacados os seguintes quantitativos de feitos recebidos no corrente ano para manifestação: 388 (trezentos e oitenta e oito) pela Assessoria de Políticas Institucionais – API, 25 (vinte e quatro) pela Assessoria de Controle de Constitucionalidade – ACC e 645 (quinhentos e sessenta e dois) pela Consultoria Administrativa – CONAD.

Ora, para auxiliar na elaboração de minutas das manifestações exaradas nesse acervo processual tão numeroso, o Procurador-Geral de Justiça dispõe de apenas seis assessores jurídicos especiais que oficiam perante a sua assessoria, conforme



disposto na Lei nº 14.136/08. São eles: Ana Cristina Viana Loureiro Gonçalves, Samantha Araújo de Andrade Medeiros, Luzélia Falcão Rocha Lima, Caroline Pontes Almeida, Milena Sousa Oliveira, Alexander Gomes Almeida.

Destaque-se que Ana Cristina Viana Loureiro Gonçalves, conquanto integre a Assessoria Jurídica do Procurador-Geral, também desempenha suas atribuições perante a Consultoria Técnico-jurídica dentro da estrutura do Núcleo de Processos Administrativos e Procedimentos Disciplinares do Ministério Público do Ceará, que é vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral, o que a impede de dedicar-se exclusivamente à elaboração das decisões proferidas nos feitos a cargo do Assessoria Jurídica. Idêntica situação ocorre com Samantha Araújo de Andrade Medeiros, que está designada para o fim de examinar as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes firmados pela Procuradoria Geral de Justiça.

Por outro lado, a fim de demonstrar a carência de servidores lotados na Assessoria Jurídica, impende ressaltar que a assessora jurídica especial Luzélia Falcao Rocha Lima encontrava-se no gozo de licença para tratamento de saúde desde o início de setembro de 2011 até o dia 21.04.2012, vindo após essa data a fruir licença maternidade até 17.10.2012, tendo em vista que o Estatuto dos Servidores Estaduais do Ceará concede referida licença pelo período de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta).

Portanto, diante do impedimento de parte dos assessores, conforme acima exposto, efetivamente apenas três assessores jurídicos especiais analisavam esclusivamente os processos judiciais e administrativos, incluindo aqueles pertencentes ao acervo da Consultoria Administrativa, Assessoria de Controle de Constitucionalidade e Assessoria de Políticas Institucionais. Por fim, o técnico ministerial lotado na Assessoria Jurídica, Maurício Rodrigues de Oliveira Júniot, por não ter formação jurídica, não analisa processos judiciais ou administrativos.



Essa é a realidade da Assessoria do Procurador Geral de Justiça, que atualmente conta com acervo tão volumoso para, proporcionalmente, ser analisado por tão poucos servidores.

Demais disso, é imperioso destacar que, nada obstante a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Ceará autorize a nomeação de assessores, dentre Procuradores e Promotores de Justiça, para auxiliar o Procurador-Geral de Justiça, atualmente apenas dois Promotores de Justiça exercem essa função. Isso porque, uma vez que existe grande número de Promotorias vagas, a nomeação de Promotores para auxiliar este signatário com prejuízo das suas funções, acarretaria o inconveniente de esvaziar alguma Promotoria, de modo a prejudicar a prestação da atividade jurisdicional.

Assim, a nomeação de apenas dois Promotores de Justiça para exercer a função de Assessor do Procurador-Geral de Justiça protegerá, com mais efetividade, o interesse público manifestado na continuidade da prestação dos serviços públicos nas Promotorias que eventualmente ficariam vagas por conta do afastamento do seu titular.

Impende afirmar que se encontra em andamento o concurso público destinado ao provimento de 52 (cinquenta e dois) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Inicial (edital 001/2011), sendo que, atualmente, pendem de apreciação os recursos interpostos contra o resultado da prova preambular.

De igual forma, face à manifesta carência de servidores do Ministério Público, durante a gestão administrativa deste Procurador já foram adotadas as providências necessárias para que seja realizado concurso para provimento das vagas existentes, tendo sido, inclusive, publicado o extrato do contrato firmado com a Fundação Carlos Chagas para organizar e aplicar as provas desse certame (vide cópia anexa).

Com essa explanação, este Procurador-Geral de Justiça reconhece que, de fato, o prazo previsto para prestar as informações no Pedido de Providências em epígrafe não foi observado, em razão, porém, do assoberbamento de serviço



numericamente demonstrado acima. Todavia, diante da realidade e dos recursos que atualmente a Assessoria Jurídica dispõe, as atribuições a cargo deste Procurador-Geral de Justiça foram cumpridas da forma mais célere possível.

Sendo estes, pois, os esclarecimentos a prestar, este Procurador-Geral de Justiça coloca-se à disposição de V. Exa. para ulteriores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO

Procurador-Geral de Justica

lfrl/apg